

**REQUERIMENTO Nº , de 2018**

(Do Deputado Marco Maia)

Requer seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Sr. Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita orçamentária nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona fixar em US\$ 500,00 o limite de isenção da bagagem acompanhada, independente da via de transporte utilizada pelo viajante para ingresso no país, seja ela aérea, marítima, terrestre, fluvial ou lacustre.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

De igual forma, o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), condiciona a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos competentes da administração fazendária federal.

Sala das Sessões,                    de                    2018.

DEPUTADO MARCO MAIA

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

(Do Sr. Marco Maia)

Inclui dispositivos no artigo 22º da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar acrescido da letra h:

"Art. 22º .....

.....  
h) no caso de cotas aduaneiras em Free Shops de Aeroportos, Portos e Fronteira Terrestre não se aplica os dispositivos os art. 3º, art. 21º e art. 22º, o qual passa a vigorar o valor fixo para todos de 500 dólares americanos.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a corrigir importante discrepância na lei no que tange as diferenças de cotas aduaneiras em diferentes formas de saída e entrada de nosso país.

Um cidadão brasileiro que viaja para o exterior tem diferenças na cota de bagagem, se viajar aos Estados Unidos, em seu retorno ao Brasil, poderá adquirir nos Duty Free mercadorias estrangeiras ou nacionais até o valor

de 500 dólares americanos sem pagar os tributos, já no caso de viagens terrestres, o Governo baixou a cota de importação por via terrestre sem incidência de impostos de US\$300 para US\$150. Ou seja, se um cidadão fazer compras no Paraguai, Argentina, Uruguai ou em outros países que têm ligação terrestre ou fluvial com o Brasil pagará 50% de imposto no valor da importação que exceder os US\$150.

Esta nova medida vale para os transportes terrestre, fluvial e lacustre. Quem entra no país por via aérea, segue tendo direito à isenção de US\$500 em compras. Já nos free shops ou lojas francas que funcionam nas “cidades gêmeas”, como o Duty Free de Puerto Iguazú, na Argentina, pode gastar até US\$300 nestes estabelecimentos acima dos US\$150 pré-estabelecidos pela nova cota de importação terrestre.

Toda esta disparidade e a possibilidade destas medidas serem mudadas ao bel prazer de decisões políticas, lobby de empresas e empresários, causam uma enorme insegurança jurídica as empresas instaladas, neste sistema em zonas de livre comercio de produtos, para resolver, propõe-se unificar as cotas em todo o território nacional, pelo valor já estabelecido nos Duty Free dos aeroportos( 500 Dólares americanos), corrigindo assim este processo de insegurança jurídica e a discrepância na forma de reingresso de brasileiros ao território nacional.

Um exemplo claro de tal preconceito aos viajantes terrestre acontece no Aeroporto de Foz do Iguaçu, o cidadão vai ao Paraguai ( Cidade De Leste) adquiri o valor de 500 dólares e ao embarcar em Foz do Iguaçu descobre que terá que recolher 200 dólares de mercadoria pois a taxa é de 300 dólares apenas, diferente de um cidadão que vier de voo de Lima (PER), por exemplo que poderá adquirir uma cota de US\$ 500.

Trata-se, portanto, de medida necessária para acabarmos de vez esta discrepância legal, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA